



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603075-24.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA

Advogado do(a) PROMOVENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA ALVES DE ARAUJO - BA50594

DECISÃO

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2018. Irregularidades de natureza material. Desaprovação. Ausência de comprovação de gastos custeados com recursos oriundos do FEFC. Vilipêndio ao art. 63, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Restituição ao Tesouro Nacional.

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentadas por Ângela Maria Correa de Souza, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.

Publicado edital previsto no art. 59, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, não houve impugnação às contas apresentadas.

Em relatório preliminar para expedição de diligências foram verificadas as irregularidades apontadas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), a teor do id. 1763682.

Intimada, a candidata apresentou prestação de contas retificadora.

Em exame técnico conclusivo, a ASCEP manifestou-se pela desaprovação das contas, com a determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 55.900,00, referente à ausência de comprovação de gastos custeados com recursos oriundos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) (id. 3232582).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no mesmo sentido da unidade técnica (id. 3240982).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidata referente à arrecadação de recursos financeiros e aos respectivos gastos de campanha nas Eleições 2018.

Segundo a abalizada doutrina de José Jairo Gomes^[1] *“O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir das divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a realidade da campanha”*.

E lecionando que: *“(...) é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e conseqüentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para o sacrossanto direito de sufrágio.”*

Em análise dos numerários apresentados, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em parecer conclusivo, apontou a existência das seguintes irregularidades de ordem material que maculam a contabilidade e conduzem à sua desaprovação:

- a) indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha, em valor correspondente a R\$1.200,00;
- b) indícios de omissão de gastos eleitorais, no montante de R\$68.000,00 (itens 5.1.2 e 5.1.3);
- b.1) dentre as apontadas omissões, destaca-se a falta de documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no total de R\$55.900,00.

A ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) rende ensejo a devolução do valor irregularmente aplicado na campanha, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a **ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

No caso dos autos, as indicadas falhas correspondem a 10,51% do total arrecadado (soma dos valores dos itens a e b retro), ultrapassando o percentual utilizado por esta Justiça Especializada como critério de baixa materialidade.

Tais vícios, portanto, revestem-se de gravidade suficiente a conduzir à reprovação da contabilidade da campanha do promovente, na medida em que afetam a confiabilidade do numerário submetido à análise desta Justiça Especializada.

Como bem pontuado pelo MPE, *“o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Isto posto, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido da desaprovação das contas. Pugnamos, outrossim,*

pele acolhimento do opinativo da assessoria contábil, no tocante à expedição de ordem ao(a) promovente para efetuar o recolhimento ao Erário do valor apurado como irregular”.

Os Tribunais Regionais pátrios vem aplicando este entendimento, consoante se vê dos julgados a seguir, que restaram assim ementados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha; e (II) **Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** (...) 3. **O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 2.500,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.** 4. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 5. Contas desaprovadas. (Prestação de Contas n 060187631, ACÓRDÃO n 060187631 de 08/04/2019, Relator(a) GABRIEL CAVALCANTI FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS. SERVIÇOS DE ATIVISTAS. DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPESA SUPERIOR AO LIMITE DE 20% DOS GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA.

1. Prestação de contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de deputada estadual, referente ao pleito de 2018. 2. As irregularidades que fundamentam os pareceres que opinam pela desaprovação da prestação de contas foram as seguintes: 1. **Não apresentação dos documentos fiscais de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referentes à contratação de ativistas no valor total de R\$ 1.330,00;** 2. Realização de despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram, em R\$ 2.713,60, o limite de 20% do total dos gastos de campanha que foi de R\$ 30.182,00, infringindo o que dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017. 3. As irregularidades, além de versarem acerca de recursos públicos, no caso da ausência das notas fiscais, representam, aproximadamente, 13% (treze por cento) do total de despesas da campanha, tornando, assim, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. (...) 5. **A utilização de recursos originados do FEFC exige do candidato a demonstração cabal da regularidade no seu uso, nos termos do art. 63 da Resolução TSE n° 25.553/2017, sob pena de desaprovação das contas e recolhimento do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional.** 6. Prestação de contas desaprovada com devolução ao Tesouro Nacional do valor do FEFC utilizado indevidamente, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n° 23553/2017. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602387-35, ACÓRDÃO n 0602387-35 de 20/05/2019, Relator(a) INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 22/05/2019, Página 10/14)

Diante do exposto, na esteira do opinativo ministerial, voto no sentido da **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato e, ainda, determino o **ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$55.900,00**, referente à ausência de comprovação de gastos custeados com recursos oriundos do Fundo

Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos sugeridos no item 7 do parecer técnico conclusivo.

Salvador, em 10 de maio de 2019.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Relator

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.